

PROCESSO : TC 002045/2013
ORIGEM : Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana (SMTT)
ASSUNTO : 0044-Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
INTERESSADO: José Melo dos Santos
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 793/2019
RELATORA : Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 20549 PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas. Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana (SMTT). Exercício financeiro de 2012. Rejeição da Preliminar de iliquidez suscitada pelo Ministério Público de Contas. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Recomendação. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana (SMTT), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de **José Melo dos Santos**, com recomendação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 04 de julho de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Conselheira e Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana (SMTT), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de **José Melo dos Santos**.

Após análise de toda documentação, a 1ª CCI oficiante exarou a Informação s/n (fls. 181/184), na qual concluiu que as Contas foram apresentadas dentro do prazo regulamentar, conforme estabelece a Lei Complementar nº 205/2011 e o Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentando inconsistências nas informações residentes nos Balanços e Orçamentos da Autarquia, fato que gerou a inconfiabilidade dos registros contábeis apresentados.

Informou também o órgão técnico sobre a inexistência de processos julgados ilegais/irregulares pertinentes ao exercício em exame, da mesma forma afirmou que não houve Inspeção relativamente ao interstício ora analisado.

Devidamente citado através do Mandado de Citação nº 657/2019 (fls. 191/192), o Interessado apresentou resposta (fls. 194/195), momento em que justificou as inconsistências apontadas pelos técnicos desta Corte de Contas encontradas nos Balanços e Orçamentos constantes da Prestação de Contas Anual.

Novamente com os autos, em Parecer s/n (fls. 199/201), a Coordenadoria Técnica, após análise da defesa e da justificativa apresentada pelo interessado, sugeriu a Regularidade das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana (SMTT).

Instado a se manifestar, o ilustre Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, sem adentrar no mérito, emitiu o Parecer nº 793/2019 (fls. 205/206), opinando pelo enquadramento das Contas nos termos do Art. 44 da Lei Complementar nº 205/2011 – contas iliquidáveis, ante a ausência de inspeções quadrimestrais no exercício.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente enfrento a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, qual seja, de enquadramento das Contas prestadas pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana (SMTT) como iliquidáveis.

A respeito do enquadramento das Contas como iliquidáveis, a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal (Lei Complementar nº 205/2011) prescreve que:

Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando **caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito**, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.
(Grifamos)

Observa-se, pois, que o arquivamento do processo é a consequência prevista para o enquadramento das Contas como iliquidáveis. Outrossim, que tal enquadramento ocorrerá quando se tornar impossível o julgamento do mérito.

No presente caso, não assiste razão ao digníssimo Procurador, uma vez que existem nos autos elementos suficientes para análise meritória do feito, com aprovação pela Regularidade ou não das Contas apresentadas, tanto que a equipe técnica da 1ª CCI lançou Informações e opinou pela Regularidade.

Desta feita, tenho que a documentação acostada e as informações técnicas lançadas aos autos permitem o desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito.

Destaco, desde logo, que a equipe técnica atestou que não houve processos julgados ilegais e/ou irregulares. Assim, a questão dos autos cinge-se em razão do único apontamento suscitado na informação preliminar, atinente à inconsistência das informações constantes nos Balanços Orçamentários, posto que a contabilização de multas, taxas do poder de polícia e repasses da Prefeitura era feito como receita extra orçamentária.

Saliento, por oportuno, que na Informação Complementar, apesar de considerar o apontamento como irregular e passível de multa, o órgão de instrução reconheceu que tal falha foi considerada como Regular nas Contas de 2009 e 2011, respectivamente Decisão TC nº 18.611 – Pleno e Decisão TC nº 18.203 – Pleno, tanto é que opinou pela Regularidade das Contas.

Portanto, não havendo máculas, outro caminho não há senão o reconhecimento da regularidade.

Todavia, mesmo assim, entendo prudente a emissão de recomendação, visando à regularização da questão, notadamente com vistas a gerar mais confiabilidade nos Balanços Orçamentários.

De mais a mais, da instrução processual, resta clara a obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Publicidade, motivo pelo qual a Coordenadoria Técnica entendeu que fosse declarada a Regularidade do período.

Desta forma, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, após refutar a preliminar de contas iliquidáveis, coaduno com o entendimento técnico da CCI Oficiante e voto pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana (SMTT), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José Melo dos Santos, com base no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Recomendo, outrossim, a regularização do registro das contabilizações de multas, taxas do poder de polícia e repasses da Prefeitura, adequando os Balanços Orçamentários às determinações legais e evitando a reincidência das falhas.

Pela Regularidade das Contas com recomendação.

É como voto.

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo de Freitas

DECISÃO nº **20549**

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 793/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **04 de julho de 2019**, por unanimidade de votos, pela rejeição da preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, pela **REGULARIDADE das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana (SMTT)**, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José Melo dos Santos, com base no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Recomendo, outrossim, a regularização do registro das contabilizações de multas, taxas do poder de polícia e repasses da Prefeitura, adequando os Balanços Orçamentários às determinações legais e evitando a reincidência das falhas.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulises de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Clóvis Barbosa de Melo**, dos Conselheiros Substitutos **Alexandre Lessa Lima** e **Francisco Evanildo de Carvalho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

Gab. da Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo de Freitas

DECISÃO nº **20549**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SERGIPE, Aracaju, em 25 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas